**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, em razão da pendência de análise das teses recursais em primeiro grau de jurisdição.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**É vedada a análise, em sede recursal, de matéria pendente de julgamento na primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e das regras de competência funcional vertical.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima. 0056406-83.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12-06-2024;**

**TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0006106-83.2025.8.16.0000. Castro. Data de julgamento: 30-01-2025.**

**V.II. Legislação:**

**Código de Processo Civil: art. 932, III;**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 182, inciso XIX.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Priscila Nadia do Nascimento em face de Daiane Danyele Souza Thiele e Hugo Felipe Castagnoli Chimelli, tendo como pronunciamento do juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba, que postergou a análise de alegações de nulidade do processo e ilegitimidade passiva para momento posterior à audiência de conciliação (evento 64.1 – autos de origem).

Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a inicial padece de inépcia, por cumulação de pedidos com procedimentos distintos; b) não possuem legitimidade passiva *ad causam* (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de análise das teses de ausência de interesse processual, por inadequação formal da pretensão, e de ilegitimidade passiva.

Entretanto, os e os argumentos deduzidos nas razões de inconformismo (evento 1.1) confundem-se com aqueles apresentados pelos agravantes em sua contestação (evento 56.1 – autos de origem), ainda pendentes de análise.

Tal inferência, conforme jurisprudência desta Corte e conteúdo normativo do princípio do duplo grau de jurisdição, enseja ausência do interesse recursal, por mácula às regras de competência funcional vertical.

Sobre o tema:

JULGAMENTO MONOCRÁTICO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TESE DE ABUSIVIDADE DE ENCARGO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO. **QUESTÃO PENDENTE DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.** (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima. 0056406-83.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12-06-2024).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DEDUZIDAS SIMULTANEAMENTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015. PRECEDENTES. 1. Na vertente demanda, verifica-se que os fatos, fundamentos e pedidos deduzidos pelo Agravante em sede recursal, sequer, foram apreciados pela douta Magistrada, eis que deduzidos simultaneamente em sede de contestação e em sede recursal, motivo pelo qual, não se afigura legitimamente plausível a devolução de matéria, que, não tenha sido regular e validamente submetida apreciada pelo Órgão Julgador competente, sob pena mesmo da ocorrência de supressão de instância (jurisdicional). 2. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0006106-83.2025.8.16.0000. Castro. Data de julgamento: 30-01-2025).

Nesse contexto, a inadmissão do recurso de agravo se mostra impositiva, evitando-se indesejada incursão em matérias ainda não examinadas em primeiro grau.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XIX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.